

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.006/2017

A/C. Comissão Permanente de Licitação - CPL

OBJETO:

PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, aferido pelo menor valor de taxa de serviço.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Recebido em: 14/09/17

Horário: 11 h 32 min 02

Rub. *Justiça S/L*
2017 - 10350

PROTOCOLO

Entrega de Recurso para processo licitatório Pregão Presencial nº 5.006/2017 - CPL/MP/PGJ

Manaus, 14 de setembro de 2017.

PROPAG TURISMO LTDA

CNPJ 13.353.495/0001-84

LEONARDO ALESSANDRO GRAÇA DA SIVA

CPF 439.204.622-20

PROCURADOR

[vendas@propagtur.com.br](mailto: vendas@propagtur.com.br)

(92) 98125-0002

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84

PROPAG TURISMO LTDA

Av. Hermes Fontes, nº 1100

Bairro Salgado Filho

CEP.: 49.020-550

LARACAJU

Matriz

Tel: (79) 2107-4444

Fax: (79) 2107-4440

[comercial@propagtur.com.br](mailto: comercial@propagtur.com.br)

Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto

Tel: (79) 3179-4664

Fax: (79) 3179-4665

[aeroporto@propagtur.com.br](mailto: aeroporto@propagtur.com.br)

Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador

Tel/Fax: (71) 3341-1633

Tel: (71) 3036-1679

[salvador@propagtur.com.br](mailto: salvador@propagtur.com.br)

Salvador - BA

Filial 03 - Manaus

Tel: (92) 3321-2795

Fax: (92) 3307-7268

[manaus@propagtur.com.br](mailto: manaus@propagtur.com.br)

Manaus - AM

Filial 04 - Maceió

Tel: (82) 3316-5457

Tel: (82) 3316-5458

[maceio@propagtur.com.br](mailto: maceio@propagtur.com.br)

Maceió - AL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

Ref: Pregão Presencial nº.: 5006/2017- PGJ

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84
PROPAG TURISMO LTDA
Av. Hermes Fontes, nº 1109
Bairro Sa'gado Filho
CEP.: 49.020.550
ARACAJU

PROPAG TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 13.353.495/0001-84, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 8.2.2.2. Do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** no pregão em epigrafe.

I. SÍNTESE FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - PGJ, por meio por meio do seu ilustre pregoeiro, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia 04 de setembro de 2017, ocorreria o recebimento de propostas, referente a licitação na modalidade Pregão, na forma Presencia, sob o nº 5.006/2017.

Iniciado os trabalhos, o ilustre pregoeiro, equivocadamente, classificou, e habilitou parcialmente e depois no dia 12/09/2017 em sua totalidade a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** ora recorrida vencedora do certame para o único lote de passagens aéreas.

Com o devido respeito, não procede a habilitação da referida empresa, pois não apresentou prova de regularidade relativa á **Seguridade Social (INSS)** admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no original no numero de vias

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto
Tel: (79)3179-4664
Fax: (79)3179-4665
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador
Tel/Fax: (71) 3341-1633
Tel: (71) 3016-1679
salvador@propagtur.com.br
Salvador - BA

Filial 03 - Manaus
Tel: (92) 3321-2795
Fax: (92) 2307-7268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

Filial 04 - Maceió
Tel: (82) 3336-5457
Tel: (82) 3336-5458
maceio@propagtur.com.br
Maceió - AL

solicitadas neste edital, violando o item 8.2.2.2 uma vez que o edital exige a mesma certidão 02 (duas) vezes, sendo a 1ª para comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, e a 2ª para com a Seguridade Social (INSS)

Diante disso, a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora não pode prosperar, conforme se demonstrará nas linhas a seguir.

2. PRELIMINARES
2.1. DO MÉRITO

2. Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão presente todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive o que tange a **tempestividade** haja vista que a declaração do vencedor ocorreu no dia 12/09/2017.

Portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis e a interposição do presente recurso 13/09/2017, o mesmo é tempestivo de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei de Nº 10.520/2002.

2.1. DO MÉRITO DAS RAZÕES DA REFORMA

Verificando os autos, fica claro que os documentos enviados pela empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, constata-se que a mesma não apresentou toda a documentação exigida para habilitação, senão vejamos:

1ª Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no original no numero de vias solicitadas neste edital, violando o item 8.2.2.2

O edital exige a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no original no numero de vias solicitadas neste edital, sendo que a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, apresentou uma única via que corresponde ao item 8.2.2.1, violando assim o item 8.2.2.2 uma vez que o edital exige a mesma certidão 02 (duas) vezes, sendo a 1ª para comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, e a 2ª para com a Seguridade Social (INSS) e o mesmo faz a ressalva exigindo a certidão no numero de vias solicitado.

Assim descreve o item 8.2.2.2:

8.2.2.2 Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social (INSS), admitindo-se a apresentação da certidão emitida via INTERNET, no original no numero de vias solicitadas neste edital.

A empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, apresentou somente a certidão de prova de regularidade com a Fazenda Nacional e Seguridade Social uma única vez, o que viola a ordenança do edital, que solicita a mesma certidão 02 (duas) vezes, a 1ª para comprovação de regularidade com a Fazenda Federal e a 2ª para regularidade com a Seguridade Social, sendo assim, a não apresentação da certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS) ferem a exigência do edital. Logo a empresa não cumpriu com a exigência do mesmo, razão pela qual pedimos a sua inabilitação.

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto
Tel: (79)3179-4664
Fax: (79)3179-4665
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador
Tel/Fax: (71) 3341-1633
Tel: (71) 3016-1679
salvador@propagtur.com.br
Salvador - BA

Filial 03 - Manaus
Tel: (92) 3371-2795
Fax: (92) 3367-7268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURIDICA
13.353.495/0001-84
Filial 04 - Maceió
PROPAG TURISMO LTDA
Av. Hermes Fontes, nº 1109
Bairro Salgado Filho
Maceió - AL

CEP.: 49.020.550

Vale salientar que essa empresa Recorrente apresentou a certidão no numero de cópias solicitadas pelo o edital, com o único objetivo de cumprir o que determina as regras do mesmo.

Lembrando que não exigir a documentação em sua totalidade para fins de habilitação, quebra-se os princípios que são os pilares de uma licitação pública, **PRINCIPIOS DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES.**

2º PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA A SEGURIDADE SOCIAL (INSS) ADMITINDO-SE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET, NO ORIGINAL NO NUMERO DE VIAS SOLICITADAS NESTE EDITAL.

A empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, apenas disponibilizou uma única via, diferentemente da quantidade solicitada pelo edital, não respeitando a exigência e números de vias solicitadas.

Não podemos deixar de mencionar o item 8.2.2.2 do Edital.

8.2.2.2 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) , admitindo-se a apresentação de certidão emitida via INTERNET, no original, no numero de vias solicitadas neste edital, ...

Fica claro a ordenança do edital no item 8.2.2.2, que a habilitação só poderá ser dada como completa mediante a apresentação da certidão de regularidade a Fazenda Nacional e Seguridade Social em 02 (duas) vias embora a certidão em tese seja conjunta .

Portanto, a apresentação de uma única via, não é suficiente para completar a exigência dos documentos exigidos para habilitação, pois pensar diferente disso, não seria necessário a solicitação da mesma certidão em 02 (duas) vias ou como o edital pede, “ **quantas vezes for solicitado** ” .

Vale salientar que a prova de habilitação apresentada uma única vez, não confere com o estipulado no edital.

Dessa forma, a licitante **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** descumpre exigência editalícia prevista no referido item.

Queremos deixar claro aqui, que a licitante **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**, não se encontra em débitos com a Fazenda Nacional ou a Seguridade Social (INSS) ou que esteja atuando de ma fé no referido pregão, pois o que estamos afirmando é que a mesma não apresentou a referida certidão na quantidade exigida no edital para fins de habilitação.

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 – Aeroporto
Tel: (79)3179-4684
Fax: (79)3179-4665
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 – Salvador
Tel/Fax: (71) 3341-1633
Tel: (71) 3016-1679
salvador@propagtur.com.br
Salvador – BA

Filial 03 – Manaus
Tel: (32) 3371-2795
Fax: (92) 3307-7268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

CAO. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84
PROPAG TURISMO LTDA
Av. Hermes Fontes, nº 1109
Bairro Salgado Filho
CEP: 49.020.550
Maceió - AL

É bom frisar ainda que a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, não pode, em suas futuras contrarrazões, apresentar a via que está faltando para completar a sua documentação para fins de habilitação, pois se no dia e hora marcada para apresentar a mesma, não o fez, a legislação atual não permite tal prática. Vejamos o texto abaixo:

A Administração Pública recebe e abre os envelopes contendo a documentação referente á habilitação dos licitantes e a proposta, em ato público, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, in fine:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a **documentação para habilitação** e as propostas será realizada sempre em **ato público previamente designado**, do qual se lavrará a ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Nessa fase, além da publicidade, os envelopes contendo a documentação, devem ser rubricados pelos demais licitantes e Comissão, conforme a instrução do art. 43, § 2º da Lei de licitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

Portanto, caso fosse levado em consideração a via juntada pela licitante, quando da apresentação de suas contrarrazões, após o ato público do recebimento e da sua abertura do envelope contendo a documentação de habilitação, que já ocorreu no presente certame, no dia 04/09/2017, violaria **os princípios da publicidade e da fiscalização**, já que a abertura do envelope da documentação de habilitação deve ser um ato público e rubricados pelos licitantes e Comissão.

Hoje a várias decisões sobre o a prática em questão, e cito o comentário do Ilustre Marçal Justen Filho que assim nos admoesta:

“ A abertura dos envelopes far-se-á necessariamente em seção pública, aberta a participação não apenas dos licitantes como de quaisquer interessados. Ao prever a publicidade, a Lei visou reprimir a utilização do sigilo para encobrir irregularidades. Assim, os licitantes fiscalizarão os atos da Comissão de Licitação e dos demais competidores”.

O mesmo admoestador continua:

“Além do principio constitucional da publicidade, a lei orienta-se pelo principio da fiscalização dos contedores uns dos outros e, mesmo, em relação aos próprios atos da Comissão de licitação. A melhor solução para evita riscos de fraudes ou desvios é remeter a entrega dos envelopes a uma solenidade pública. Os interessados serão o melhor fiscal da entrega efetiva e regular dos envelopes”. (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á lei de licitações e contratos administrativos - II ed. - São Paulo: Dialética, 2005, pág. 415 e 416**)

Percebemos então que essa exigência da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação a ser realizado em ato público, e que devem ser rubricados pelos licitantes e pela Comissão, atende aos interesses:

- I- Dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em beneficio ou prejuízo de um ou outro, bem como torna possível o controle dos licitantes concorrentes quanto a entrega da documentação de habilitação, em respeito ao principio da fiscalização.

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto
Tel: (79)3175-4604
Fax: (79)3179-4695
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador
Tel/Fax: (71) 3341-1631
Tel: (71) 3016-1670
salvador@propagtur.com.br
Salvador - BA

Filial 03 - Manaus
Tel: (91) 3321-2795
Fax: (91) 3307-7268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

REG. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84

PROPAG TURISMO LTDA

Av. Hermes Fontes, nº 1109

Bairro Sa'gado Filho

CEP: 49.020-550

ARACAJU

SE

13'233'403'21
18-1
13'233'403'21
18-1

- 2- Da Comissão de licitação, ao passo que elimina qualquer suspeita de irregularidades e imparcialidade, tocante ao recebimento de documentação dos licitantes, o que comprometeria os princípios da moralidade e da impessoalidade. E por fim, dessa forma, a **impossibilidade de apresentação ou substituição de documentos**, após o ato público de abertura dos envelopes.

Suponhamos na possibilidade dessa estimada Comissão de Licitação aceitar uma nova via da certidão relativa a quitação de débitos com a Fazenda Nacional e a Seguridade Social pela recorrida, em suas contrarrazões, **como forma de complemento dos autos**, com o objetivo de guardar compatibilidade nas quantidades previstas no edital. Neste caso, ficaria caracterizado, sem sombra de dúvidas tratamento diferenciado da empresa Recorrida (**UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**) em relação aos demais licitantes, o que seria claro a quebra do princípio da igualdade que norteia a licitação, pois os outros licitantes não tiveram o mesmo tratamento de apresentar nova documentação que poderiam achar pertinentes após a entrega de sua documentação.

Caso realiza-se tal procedimento de complementação dos documentos para fins de habilitação da Recorrida em suas contrarrazões, que não foram apresentadas no dia e hora marcado para recebimentos dos envelopes contendo proposta e documentação de habilitação, importaria em grave violação dos princípios da publicidade, da fiscalização, imparcialidade, e até mesmo da legalidade, pois entraria em conflito com os artigos aqui mencionados, bem como o art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação tem por finalidade a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, **SÓ PODE SE DILIGENCIAR DOCUMENTO APRESENTADO NO CERTAME, SENDO VEDADO O INSTITUTO DA DILIGÊNCIA EM DOCUMENTO POR NÃO CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA** (artigo 43, § 3º, parte final).

Comprovado esta que a **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** apresentou uma única via da certidão que comprova a regularidade para com a Fazenda Nacional e Seguridade Social (INSS) que enseja a sua **INABILITAÇÃO**.

Nobre julgador, considerando que a empresa **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** não cumpriu com as exigências acima citadas, a Administração não pode deixar de observá-lo em nome do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer que a Administração não pode se furtar de observar as previsões editalícias nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim é inquestionável que se trata de um descumprimento do edital, na medida em que a licitante ora Recorrida, não cumpriu em sua totalidade a exigência de documentos para habilitação impostas pelo ato convocatório.

Então, não se pode jamais ser concretizado a habilitação da licitante, ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos de habilitação jurídica.

Não há dúvidas que a licitante Recorrida **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA** não pode permanecer com status de habilitada nesta licitação, diante de grave falha revelada em sua documentação.

Assim, resta claro que a empresa Recorrida negligenciou regra editalícia - razão pela qual a mesma deve ser declarada **INABILITADA** no presente certame.

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto
Tel: (79)3179-4664
Fax: (79)3179-4665
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador
Tel/Fax: (71) 3341 1633
Tel: (71) 3016-1679
salvador@propagtur.com.br
Salvador - BA

Filial 03 - Manaus
Tel: (92) 3321 2795
Fax: (92) 3107 9268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84
Filial 04 - Maceió
PROPAG TURISMO LTDA
Tel: (82) 3316-5458
Av. Hermes Fontes, nº 1109
Bairro São João Filho
Maceió - AL
CEP: 49.020-550

Sendo assim, esperamos que as razões da empresa Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a empresa Recorrida deve ser inabilitada no certame.

Logo, a inabilitação da empresa Recorrida se traduz em uma licitação á luz da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório, da igualdade e demais princípios correlatos.

3. DO PEDIDO

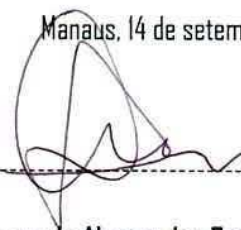
Ex positis, a Recorrente requerer que:

- a) Assim, diante de tudo ora exposto, a Propag Turismo Ltda. requer desta CPL. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. Inabilitada, e declare a empresa Propag Turismo Ltda. Vencedora do Pregão 5.006/2017 – CPL/MP/PGJ, como medida da mais transparente Justiça!
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 14 de setembro de 2017.



Leonardo Alessandro Graça da Silva

CPF 439.204.622-20

Procurador

vendas@propagtur.com.br

(92) 98125-0002

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
13.353.495/0001-84

PROPAG TURISMO LTDA

Av. Hermes Fontes, nº 1109

Bairro Salgado Filho

CEP.: 49.020.550

ARACAJU

SE

Matriz
Tel: (79)2107-4444
Fax: (79)2107-4440
comercial@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 01 - Aeroporto
Tel: (79)3179-4664
Fax: (79)3179-4665
aeroporto@propagtur.com.br
Aracaju - SE

Filial 02 - Salvador
Tel/fax: (71) 3341-1633
Tel: (71) 3016-1679
salvador@propagtur.com.br
Salvador - BA

Filial 03 - Manaus
Tel: (92) 3321-3795
Fax: (92) 3307-7268
manaus@propagtur.com.br
Manaus - AM

Filial 04 - Maceió
Tel: (82) 3316-5457
Tel: (82) 3316-5458
maceio@propagtur.com.br
Maceió - AL

Указание
СБС 48 030 000
Взносы за пользование
земельными участками
СКОРЬС ЛУБЯНКА С/П
13:323 402 (000) 7-84
С/П УЧАСИИ ДН ПЕРСОНА